PROCESSO / ÍTEM DE PAUTA	3.1
INTERESSADO	PRESIDÊNCIA DO CAU/MG COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/MG PLENÁRIO DO CAU/MG
ASSUNTO	RITO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES NO PLENÁRIO DO CAU/MG

DELIBERAÇÃO Nº 11/2018 – CED – CAU/MG –

A Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, CED-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 22 de abril de 2018, nas instalações do CAU/MG, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11° andar, Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0071.6.1-2017, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0023-05.A/2017, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

e

Considerando a Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando o caput do artigo 6° da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que dispõe aos Plenários dos CAU/UF a competência do julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF.

Considerando o caput do artigo 50 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que explicita que o julgamento do processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/UF deverá ser realizado no início da reunião plenária, conforme o Regimento Geral do CAU e em sessão pública.

Considerando os artigos 109 e 110 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que explicitam sobre a suspeição e impedimento de Conselheiro Relator na ocasião de sua atuação perante processo ético-disciplinar;

Considerando o capítulo V da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que explicita os ritos a serem seguidos no julgamento do processo ético-disciplinar pelo plenário do CAU/UF;

DELIBEROU:

01) Informar que o julgamento do processo ético-disciplinar no Plenário deverá ter prioridade na ordem do dia e ser realizado no início da reunião plenária, conforme caput do artigo 50 da Resolução CAU/BR n° 143, de 23 de junho de 2017.

02) Informar que devem ser cumpridos os ritos estabelecidos pelo capítulo V da Resolução CAU/BR n° 143, de 23 de junho de 2017, no julgamento do processo ético-disciplinar pelo plenário do CAU/UF:

"CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO DO CAU/UF

Art. 50. O julgamento do processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/UF deverá ser realizado no início da reunião plenária, conforme o Regimento Geral do CAU, em sessão pública, sendo relatado pelo conselheiro relator da CED/UF, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.

§ 1° Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação.

§ 2° O pedido de sigilo por qualquer das partes, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n° 12.378, de 2010, implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos.

§ 3° Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos a serem julgados pelo Plenário do CAU/UF com os respectivos nomes dos denunciantes e dos denunciados.

§ 4° Durante o relato não será permitido aparte.

§ 5° Os destaques poderão ser indicados pelos conselheiros até o final do relato, quando serão discutidos pela ordem de indicação, devendo versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado.

§ 6° As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo éticodisciplinar, com direito a voz por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador.

§ 7° Compete ao presidente do CAU/UF conduzir a sessão de julgamento do processo éticodisciplinar, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise.

§ 8° O presidente do CAU/UF, ao iniciar o julgamento do processo ético-disciplinar, deverá questionar o Plenário do CAU/UF sobre a existência de conselheiro impedido.

§ 9° Constatado que o conselheiro agiu dolosamente ao ocultar impedimento, esse responderá a processo ético-disciplinar instaurado de ofício, podendo resultar na perda do mandato.

Art. 51. O texto do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF será disponibilizado juntamente com a pauta da reunião plenária, para conhecimento dos conselheiros, com a antecedência mínima regimental.

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

§ 1° Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para a reunião plenária ordinária subsequente, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental.

§ 2° Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/UF deverá designar novo relator para o processo ético-disciplinar dentre os conselheiros do respectivo plenário, que apresentará relatório e voto fundamentado na reunião plenária subsequente.

Art. 53. O Plenário do CAU/UF deverá julgar o processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF, excluído o prazo regimental do pedido de vista.

Art. 54. As partes serão intimadas sobre a decisão do Plenário do CAU/UF e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelos serviços jurídicos deverá certificar o trânsito em julgado da decisão do Plenário do CAU/UF, iniciando-se imediatamente os atos de execução previstos no Capítulo VIII no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado."

03) Destacar o dever de declaração de suspeição e/ou impedimento do Conselheiro integrante do Plenário do CAU/MG, na ocasião de julgamento de processos ético-disciplinares, conforme o explicitado nos artigos 109 e 110 da Resolução CAU/BR n° 143, de 23 de junho de 2017:

"Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros; IV - seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau; V - haja apresentado a denúncia.

§ 1° O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2° A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 110. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."

04) Orientar que sendo apresentada documentação comprobatória de fato novo relativo ao processo em julgamento pelo Plenário na previsão do § 6° do artigo 50 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, o julgamento poderá ser suspenso a critério do Relator que deverá fundamentar oralmente sua decisão, concedendo prazo para as partes exercerem o direito ao contraditório.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

Marília Palhares Machado
Coordenadora da CED/MG

Cecilia Maria Rabelo Geraldo
Membro da CED/MG
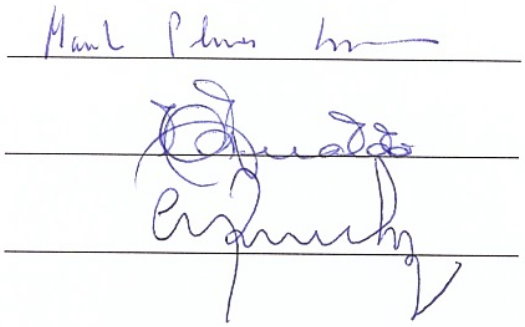
Cláudio de Melo Rocha
Membro da CED/MG